



Edição nº 103, seção 1, página 57, de 30 de maio de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 11/2018/PREVIC

PROCESSO Nº: 44170.000013/2016-78

INTERESSADO: INSTITUTO INFRAERO DE

SEGURIDADE SOCIAL, DIRETORIA COLEGIADA

ASSUNTO: Auto de Infração nº 0037/16-88

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44170.000013/2016-78, relativo ao auto de infração nº 0037/16-88, de 14/11/2016, lavrado contra Carlos Frederico Aires Duque, Diblaim Carlos Silva, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, membros do Comitê Diretor de Investimentos (CDI) à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 0037/16-88, de 14/11/2016, em relação aos autuados Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Dono e Rodrigo Távora Sodré, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no artigo 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) a todos os autuados, atualizada pela Portaria PREVIC nº 3227, de 11/12/2009, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para os autuados Carlos Frederico Aires Duque e Miguel Alexandre da Conceição David. Julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 0037/16-88, de 14/11/2016, em relação ao autuado Diblaim Carlos Silva, pela ausência de conduta típica passível de punição, nos termos do Parecer nº 226/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente Substituto